



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 141/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

[REDACTED]

Assunto: Acumulação de cargos – (Universidade Federal do Espírito Santo – UFES)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio de Despacho de 29 de setembro de 2009, o Senhor Auditor-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos da Secretaria de Recursos Humanos/MP, solicita pronunciamento desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/DENOP, acerca da ocorrência da prescrição no caso de restituição de valores recebidos indevidamente pelo servidor [REDACTED] DS, sobre o qual já se pronunciou esta Coordenação Geral por meio da Nota Técnica nº 198/2009/COGES/DENOP, de 3 de setembro de 2009, fls. 98/102.

ANÁLISE

2. No caso apreciado, o servidor exerceu concomitantemente o cargo de Professor em regime de Dedicção Exclusiva na Universidade Federal do Espírito Santo, com outro cargo de Médico na Prefeitura Municipal de Serra, também no Estado do Espírito Santo, no período compreendido entre dezembro de 1997 e julho de 2005. De acordo com o art. 14 do Decreto nº 94.664, de 1987, o servidor submetido ao regime de dedicação exclusiva deve cumprir carga horária de quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos, impedido de exercer outra atividade remunerada pública ou privada.

3. Sobre a Dedicção Exclusiva no âmbito das IFES, esclareça-se que tal regime tem fulcro no inciso I, do art. 14, do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, assim redigido:

██████████

“Art. 14 - O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.”

4. Apreciando caso de recebimento indevido de gratificação de dedicação exclusiva por servidor da carreira de magistério, com exercício em outra atividade remunerada (Fundação Getúlio Vargas-FGV), o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2907/2006 - Segunda Câmara, manifestou entendimento no sentido de que, durante o período em que ocorreu simultaneamente atividade remunerada com o cargo de Professor, houve afronta à vedação contida no art. 14, inciso I, do Decreto nº 94.664, de 1987.

(...)

9.4. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. I ██████████ ██████████, ante o descumprimento de parte das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.832/2004-TCU-Plenário, haja vista a continuidade do pagamento de adicional de dedicação exclusiva ao Professor Geraldo Sardinha Almeida e a ausência de ressarcimento dos valores indevidamente pagos ao servidor, sob o mesmo título, durante os períodos em que exerceu simultaneamente atividade remunerada junto à Fundação Getúlio Vargas (FGV) e desempenhou Magistério Superior sob o regime de trabalho de dedicação exclusiva, em afronta à vedação contida no art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/87;

(...)

*9.7. determinar à Universidade de Brasília (FUB) que instaure procedimento administrativo com vistas à **cobrança dos valores relativos ao adicional de dedicação exclusiva, recebido indevidamente pelo Professor Geraldo Sardinha Almeida nos períodos em que ele concomitantemente desempenhou, mesmo com a autorização da Reitoria, atividades remuneradas na Fundação Getúlio Vargas (FGV) e exerceu Magistério Superior sob o regime de dedicação exclusiva, em desacordo com o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/87, a contar desde seu ingresso na entidade, instaurando tomada de contas especial na hipótese de que as ações de ressarcimento se mostrem infrutíferas;***

(...)

Acórdão

(...)

9.3. alterar o subitem 9.7 do Acórdão 2.361/2006-2ª Câmara para os seguintes termos:

“determinar à Universidade de Brasília (FUB) que instaure procedimento administrativo com vistas à cobrança dos valores relativos ao adicional de dedicação exclusiva, recebido indevidamente pelo Professor Geraldo Sardinha Almeida nos períodos em que ele concomitantemente desempenhou atividades remuneradas na Fundação Getúlio Vargas (FGV) e exerceu Magistério Superior sob o regime de dedicação exclusiva, não tendo sido comprovada qualquer exceção prevista no art. 14, inciso I, § 1º, do Decreto 94.664/87, a contar desde seu ingresso na entidade, instaurando tomada de contas especial na hipótese de que as ações de ressarcimento se mostrem infrutíferas; ”

5. O regime de dedicação exclusiva é um acordo firmado entre a Administração e o servidor, cabendo à Administração o pagamento da remuneração nessa condição e ao Professor, a renúncia ao exercício de qualquer cargo ou emprego, de natureza pública ou

██████████

privada. No caso de o servidor descumprir a disposição legal, em razão de ocupar outro cargo público, não há dúvidas quanto à necessidade de que o erário deve ser ressarcido de todos os valores pagos a título de dedicação exclusiva pelo professor, pois, a partir do momento em que o servidor, passa a exercer outro encargo, quebrando a dedicação exclusiva, exonera o Poder Público de lhe recompensar por isso, configurando-se aí o enriquecimento ilícito por parte do servidor que deixou de comunicar ao órgão de sua investidura em novo cargo.

6. Por sua vez, a Auditoria faz referência a trecho do Acórdão nº 2388/2006-TCU-Plenário, fls. 96/97, que em seu item 16 determinou à Secretaria de Recursos Humanos **“levantar os valores indevidamente pagos a título de dedicação exclusiva, durante o período de acumulação com o outro cargo ou emprego público, devendo os servidores ressarcir as importâncias na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90;...”**. Ora, na determinação daquela Egrégia Corte de Contas, não se verifica referência a qualquer dispensa de valores recebidos indevidamente, que pudesse ser calcada sob o instituto da prescrição.

7. Para reforçar o entendimento de que não cabe prescrição nos procedimentos de cobrança dos valores recebidos indevidamente, tem-se o disposto no Acórdão colacionado no item 4 da presente Nota Técnica, no qual também é possível verificar que o TCU determinou à UnB proceder à **cobrança dos valores relativos ao adicional de dedicação exclusiva recebido indevidamente** nos períodos em que o servidor desempenhou, concomitantemente, atividades remuneradas na Fundação Getúlio Vargas (FGV) e exerceu Magistério Superior sob o regime de dedicação exclusiva, em desacordo com o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/87, **a contar desde seu ingresso na entidade.**

8. Ademais, em pronunciamento sobre o assunto, a Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu que caso o servidor beneficiado tenha agido de má-fé, ou de qualquer forma, concorrido para a despesa irregular, e, portanto, cometido ilícito, a reposição respectiva seria imprescritível. Já na hipótese de não comprovação da má-fé do interessado, nem de ilicitude que lhe seja imputável, haveria prescrição, no prazo de 5 (cinco) anos (Decreto nº 20.910, de 1932) ou pela regra geral estabelecida no Código Civil (vinte anos pelo Código de 1916 ou dez pelo atual).

9. Ao apreciar a aplicação da prescrição, esta Secretaria se pronunciou no sentido de que constitui ato ilícito aquele ato administrativo que resultar em despesa irregular, porém, quanto à prescrição dos efeitos relativos à reposição dos valores ao erário há que se examinar o caso concreto, nos termos da Súmula TCU nº 249, pronunciando-se que caracterizada a má-fé, não há falar em prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 114 da Lei nº 8.112, de 1990 e o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

10. A questão pertinente à aplicação da prescrição e decadência foi também oportunamente analisada em processo administrativo pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que se pronunciou por meio do PARECER/MP/CONJUR/FB/Nº 0014-7.9/2009.

11. No caso apresentado, a situação versava sobre diligência administrativa, na qual se procurava averiguar a possibilidade de se promover o ressarcimento ao erário de parcelas não descontadas por força de decisão judicial em caráter liminar posteriormente revogada, sendo concluído que os valores envolvidos são passíveis de restituição ao erário, em atenção ao disposto no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, firmando entendimento de que a despesa irregular que enseje reposição ao erário na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de

1990, no caso em que não estiverem presentes os requisitos caracterizadores da boa-fé, ou em que o servidor tenha de qualquer forma concorrido para a despesa irregular, constitui ato ilícito, conforme previsto no art. 37, § 5º da CF/88. Caracterizada a má-fé, não há falar em prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 114 da Lei nº 8.112, de 1990 e o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, ou seja, a reposição respectiva seria imprescritível.

CONCLUSÃO

12. Conclui-se, portanto, tendo em vista não ter ficado caracterizada a boa-fé do servidor, e de a determinação do TCU não ter feito qualquer ressalva quanto ao período que deve ser cobrado para ressarcimento ao erário, não se vislumbra amparo legal para aplicação da prescrição quinquenal, razão pela qual os valores recebidos indevidamente devem ser devolvidos em sua totalidade, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

13. Diante dessas considerações, submeto o assunto à superior consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, sugerindo o encaminhamento do presente Processo à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria de Recursos Humanos, para ciência do entendimento desta COGES acerca da matéria.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

OTÁVIO CORRÊA PAES

Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto

Aprovo. Transmito a presente Nota Técnica/COGES/DENOP ao Senhor Auditor-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/SRH/MP, esclarecendo sobre o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente por servidor integrante da carreira de magistério em regime de Dedicção Exclusiva, no período em que exerceu concomitantemente Outro cargo de Médico na esfera municipal.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e procedimentos Judiciais